

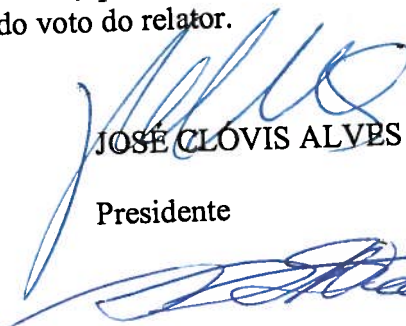


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13706.001507/2001-74
Recurso nº 162.635
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.421
Data 18 de setembro de 2008
Recorrente RABR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário proposto contra a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

A Recorrente sustenta que teria direito à compensação dos rendimentos retidos pela fonte pagadora SCGR Empreendimentos e Participações S/A (fl. 14), no ano-calendário de 2000, com seus débitos de COFINS (2172), PIS (8109) e CSLL (6012).

Os pedidos de compensação podem ser resumidos pelo quadro abaixo formulado pela DRJ do Rio de Janeiro:

Fls.	Data	A compensar		
		cód	PA	Valor R\$
01	25/05/2001	2172	04/2001	2.274,95
		8109	04/2001	492,91
20	23/07/2001	6012	07/2001	7.574,20
		2172	06/2001	4.427,55
		8109	06/2001	1.145,76
		2172	07/2001	3.063,70
		8109	07/2001	857,18
26	14/05/2002	8109	01/2002	786,15
		2172	01/2002	2.825,40
		8109	02/2002	555,06
		2172	02/2002	1.946,40
39	13/12/2001	8109	07/2001	794,20
		2172	07/2001	2.818,27
		8109	08/2001	751,35
		2172	08/2001	2.608,66
		8109	09/2001	711,05
		2172	09/2001	2.427,43
		8109	10/2001	934,69
2172	10/2001	3.469,03		
45	18/07/02	8109	04/2002	905,88
		2172	04/2002	3.398,45
		8109	05/2002	734,76
		2172	05/2002	2.557,67
		8109	06/2002	881,82
		2172	06/2002	3.233,96
TOTAL >>>>>>>>				52.176,48

O Delegado da DERAT/RJ (fls. 91 a 94) aprovou o parecer consultivo n.º 233/05 no sentido de não reconhecer o direito creditório da Recorrente e, por conseguinte, não homologar as compensações postuladas.

O aludido parecer opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, posto que este só é cabível nos casos de retenção indevida ou a maior de tributo. Não sendo este o caso dos autos, o IRRF foi considerado como antecipação do IRPJ no final do período de apuração, uma vez que *“os rendimentos que deram origem ao imposto devem integrar o lucro real”*.

Dessa forma, concluiu, o referido parecer, que só haveria direito creditório a ser reconhecido se o contribuinte possuisse saldo negativo de IRPJ no final do período-base. Ademais, diante da confissão dos débitos fiscais na DCTF de fls. 65 a 90, o Delegado da DERAT/RJ determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos declarados.

Devidamente notificada da decisão em 09/12/2005 (fl.99), a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 100 a 104, argüindo, em suma:

a) em preliminar, que a apresentação de manifestação de inconformidade com a decisão que indefere o pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 e art. 151, III, do CTN;

b) que efetivamente existia o crédito objeto do pedido de restituição no montante de R\$ 89.365,11, o qual não foi compensado na declaração;

c) que se foi apurado saldo positivo de IRPJ no valor de R\$ 6.442,82, seu saldo credor seria de R\$ 82.922,29 (R\$ 89.365,11 – R\$ 6.442,82);

d) que apresentou DIPJ/2001 retificadora, em 13/12/2005, para sanar a omissão, de acordo como recibo de entrega de fls. 107;

e) que deixou de considerar as compensações já efetuadas anteriormente com o mesmo crédito, no valor de R\$ 34.199,93;

f) que, de acordo com o demonstrativo de fl. 104, o saldo do crédito passível de restituição é de R\$ 48.722,36 contra os débitos ora compensados de R\$ 52.176,48, o que gera um saldo a pagar de R\$ 3.454,12, que já foi quitado mediante DARFs de fls. 105 e 106;

g) por fim, requer que seja reconhecido o direito creditório referente ao IRRF no valor de R\$ 89.365,11 e homologadas as compensações declaradas às fls. 01, 20, 26, 39 e 45.

A 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ I julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, sendo sua decisão ementada da seguinte maneira:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Indefere-se o pedido quando a interessada não comprova haver incluído na base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras correspondentes ao IRRF cuja restituição pretende compensar com outros débitos.

Irresignada com a supracitada decisão, a Recorrente aviou recurso voluntário, reiterando que faz jus à compensação pleiteada. Para tanto, anexou ao recurso (fls. 177 a 225) nova declaração retificadora (datada de 26/09/2006) relativa ao ano-calendário de 2000, na qual inclui na base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras correspondentes ao IRRF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do presente recurso, visto que este atende aos pressupostos de admissibilidade.

No caso em apreço, foi formulado pedido de reconhecimento de direito creditório referente à IRRF no montante de R\$ 89.365,11 e, por conseguinte, pedido de compensação deste crédito com débitos de CSLL, PIS e COFINS.

A 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro não reconheceu o direito creditório da Recorrente sob o argumento de que ela não teria comprovado a inclusão "*das receitas financeiras correspondentes ao IRRF*" na base de cálculo do IRPJ.

Visando sanar o erro incorrido, a Recorrente anexou, junto ao recurso aviado, declaração retificadora (fls. 177 a 225) referente ao ano-calendário de 2000, na qual inclui na base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras correspondentes ao IRRF.

Assim, entendo necessário seja verificada a regularidade dos dados e valores apontados na declaração retificadora do ano-calendário 2000.

Diante disso, determino seja baixado o feito em diligência, com o objetivo de verificação da regularidade dos valores apontados na declaração retificadora de fls. 177 a 225, devendo, constar, do relatório, se houve a efetiva inclusão dos rendimentos que deram origem ao IRRF objeto de compensação no respectivo ano-calendário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA